

TABELIONATO DE NOTAS

Profa. Ivy Helene



★ ★ ★ DESDE 2009 ★ ★ ★

CASOS DE OBRIGATORIEDADE

CASOS DE FACULTATIVIDADE

FORMAS DE SE MODIFICAR UMA ESCRITURA PÚBLICA



Tabelionato de Notas

CASOS DE OBRIGATORIEDADE:

- Emancipação voluntária
 - Instituição de fundação
 - Constituição de renda
 - Direito real de superfície
 - Procuração para celebrar casamento
 - Pacto antenupcial
 - Cessão de direitos hereditários
 - Testamento de pessoa cega
 - Aquisição de imóvel rural por estrangeiro
 - Instituição de bem de família voluntário
 - Alienação do direito de uso sobre as águas correntes
 - Renúncia de herança
- 

Tabelionato de Notas

CASOS DE FACULTATIVIDADE:

- Imóvel cujo valor seja igual ou inferior a 30 vezes o maior salário mínimo vigente no país (art. 108, CC);
- Alienação fiduciária em garantia – Lei 9.514/97
- art. 109, do CC - No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.
- promessa de compra e venda

Tabelionato de Notas

FORMAS DE SE MODIFICAR UMA ESCRITURA PÚBLICA

- 1) Ressalva final
- 1) Cláusula “em tempo”
- 1) Aditamento ou ata notarial - exige prova documental.
- 1) Escritura de rerratificação – somente a vontade manifestada por meio de outra escritura pública com todos os comparecentes pode modificar dados substanciais de uma escritura pública.



Tabelionato de Notas

ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL

Declaratória: basta a declaração de ambos os conviventes, munidos de seus documentos pessoais, no original, perante o tabelião. O Tabelião não exige prova desta união. Não depende de testemunha. O separado de fato pode declarar sua união estável com outra pessoa, conforme parágrafo 1º do art. 1.723, do CC:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a **pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.**

Maior de 70 anos: cabe aos conviventes declarar que convivem como entidade familiar antes de ambos ou de um deles atingir a idade de 70 anos. Neste caso, é livre a escolha do regime de bens.

Tabelionato de Notas

STJ já entendeu que o art. 1641, II, do CC: *É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos, aplica-se à união estável:*

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ART. 258, § ÚNICO, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 1. Por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta. 2. Nesse passo, apenas os bens adquiridos na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum, devem ser amealhados pela companheira, nos termos da Súmula n.º 377 do STF. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 646.259, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2010)

Tabelionato de Notas

STJ afastou "a obrigatoriedade do regime de separação de bens quando o matrimônio é precedido de longo relacionamento em união estável, iniciado quando os cônjuges não tinham restrição legal à escolha do regime de bens" (REsp 1.318.281) – entendimento consagrado no **Enunciado 261 da III Jornada de Direito Civil**, promovida pelo Conselho da Justiça Federal: “A obrigatoriedade do regime da separação de bens não se aplica a pessoa maior de sessenta anos, quando o casamento for precedido de união estável iniciada antes dessa idade.”



Tabelionato de Notas

STJ permite a renúncia à aplicação da súmula 377, STF – interpretação teleológica – a finalidade da norma é proteger e a renúncia, por escritura pública, protege ainda mais aquele que se encontra no regime da separação legal obrigatória.

“No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. – sua aplicação equivale ao regime da comunhão parcial de bens.

Com o atual entendimento do STJ depende de prova do esforço comum. Não mais se presume a comunicação dos aquestos.



Tabelionato de Notas

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO CONTRAÍDO SOB CAUSA SUSPENSIVA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. MODERNA COMPREENSÃO DA SÚMULA 377/STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Nos moldes do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, ao casamento contraído sob causa suspensiva, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens. 2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, **desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição**. 3. Releitura da antiga Súmula 377/STF (No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento), editada com o intuito de interpretar o art. 259 do CC/1916, ainda na época em que cabia à Suprema Corte decidir em última instância acerca da interpretação da legislação federal, mister que hoje cabe ao Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para dar provimento ao recurso especial. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, para prover o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão e Moura Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

(STJ - EREsp 1623858 / MG 2016/0231884-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARAES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (8400), Data do Julgamento: 23/05/2018, Data da Publicação: 30/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

Tabelionato de Notas

O STJ no [RESP 1922347](#) reconhece ser válido o pacto antenupcial de separação obrigatória de bens, afastando a incidência da súmula [377](#) do STF:

RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. COMPANHEIRO MAIOR DE 70 ANOS NA OCASIÃO EM QUE FIRMOU ESCRITURA PÚBLICA. PACTO ANTENUPCIAL AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 377 DO STF, IMPEDINDO A COMUNHÃO DOS AQUESTOS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO DE BENS DA COMPANHEIRA. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DE BENS. COMPANHEIRA NA CONDIÇÃO DE HERDEIRA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REMOÇÃO DELA DA INVENTARIANÇA.

Tabelionato de Notas

1. O pacto antenupcial e o contrato de convivência definem as regras econômicas que irão reger o patrimônio daquela unidade familiar, formando o estatuto patrimonial - regime de bens - do casamento ou da união estável, cuja regência se iniciará, sucessivamente, na data da celebração do matrimônio ou no momento da demonstração empírica do preenchimento dos requisitos da união estável (CC, art. 1.723).
2. O Código Civil, em exceção à autonomia privada, também restringe a liberdade de escolha do regime patrimonial aos nubentes em certas circunstâncias, reputadas pelo legislador como essenciais à proteção de determinadas pessoas ou situações e que foram dispostas no art. 1.641 do Código Civil, como sói ser o regime da separação obrigatória da pessoa maior de setenta anos (inciso II).
3. "A ratio legis foi a de proteger o idoso e seus herdeiros necessários dos casamentos realizados por interesse estritamente econômico, evitando que este seja o principal fator a mover o consorte para o enlace" (REsp 1689152/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 22/11/2017).

Tabelionato de Notas

6. No casamento ou na união estável regidos pelo regime da separação obrigatória de bens, é possível que os nubentes/companheiros, em exercício da autonomia privada, estipulando o que melhor lhes aprouver em relação aos bens futuros, pactuem cláusula mais protetiva ao regime legal, com o afastamento da Súmula n. 377 do STF, impedindo a comunhão dos aquestos.

7. A mens legis do art. 1.641, II, do Código Civil é justamente conferir proteção ao patrimônio do idoso que está casando-se e aos interesses de sua prole, impedindo a comunicação dos aquestos. Por uma interpretação teleológica da norma, é possível que o pacto antenupcial venha a estabelecer cláusula ainda mais protetiva aos bens do nubente septuagenário, preservando o espírito do Código Civil de impedir a comunhão dos bens do ancião. O que não se mostra possível é a vulneração dos ditames do regime restritivo e protetivo, seja afastando a incidência do regime da separação obrigatória, seja adotando pacto que o torne regime mais ampliativo e comunitário em relação aos bens.



Tabelionato de Notas

8. Na hipótese, o de cujus e a sua companheira celebraram escritura pública de união estável quando o primeiro contava com 77 anos de idade - com observância, portanto, do regime da separação obrigatória de bens -, oportunidade em que as partes, de livre e espontânea vontade, realizaram pacto antenupcial estipulando termos ainda mais protetivos ao enlace, demonstrando o claro intento de não terem os seus bens comunicados, com o afastamento da incidência da Súmula n. 377 do STF. Portanto, não há falar em meação de bens nem em sucessão da companheira (CC, art. 1.829, I).

9. Recurso especial da filha do de cujus a que se dá provimento. Recurso da ex-companheira desprovido.



Tabelionato de Notas

Não pode ter efeitos retroativos: STJ tem grande preocupação com fraude à aplicação da lei e direito de terceiro.

Se for registrada no Livro E – se equipara ao casamento, segundo grande parte da doutrina, porque se torna um documento que terá publicidade e eficácia perante terceiros a partir do registro.



Tabelionato de Notas

STF, por unanimidade, decidiu contra a obrigação do regime de separação de bens em casamento e união estável de pessoas com mais de 70 anos. Sobre a questão, o Supremo fixou a seguinte tese:

"Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.642, II do CC, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública."

Decisão de Fevereiro de 2024



TABELIONATO DE NOTAS

Profa. YVI HELENE

